

Corte Interamericana de Derechos Humanos e Unicidade Sindical

Inter-American Court of Human Rights and Trade Union Unicity

Túlio Macedo Rosa e Silva¹

Resumo

O presente trabalho analisa a força normativa que os tratados internacionais de direitos humanos assumem na ordem jurídica nacional, e a necessidade de compatibilização entre a unicidade sindical prevista na Constituição Federal e a liberdade sindical estabelecida no Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Para ajudar nessa compatibilização, o mecanismo do controle jurisdicional de convencionalidade das leis é estudado, em especial a atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos. O magistrado, ao exercer o controle jurisdicional de convencionalidade, deve afastar a unicidade sindical do artigo 8º, II, da Constituição Federal, declarando a invalidade da norma, e aplicar a liberdade sindical plena prevista no artigo 8º do Protocolo Adicional, autorizando a livre criação e organização das entidades sindicais, pois constitui norma mais benéfica ao indivíduo.

Palavras-chave: Controle de Convencionalidade. Liberdade Sindical. Unicidade Sindical.

Abstract

The present article analyzes the normative strength that international human rights treaties assume in national legal order, and the need of compatibilization between trade union unicity present in Federal Constitution and the freedom of trade union association established in the Additional Protocol to the American Convention on Human Rights. To support this compatibility, the mechanism of jurisdictional control of the conventionality of laws has been studied, particularly the work of the Inter-American Court of Human Rights. The judge, when exercising jurisdictional control of the conventionality, must remove trade union unicity from article 8, II, of the Federal Constitution, declaring the rule invalid, and apply the freedom of trade union inserted in article 8 of the Additional Protocol, authorizing free creation and organization of trade union entities, as it constitutes the most beneficial norm for human being.

Keywords: Conventionality Control. Freedom of Trade Union Association. Trade Union Unicity.

¹ Mestre e Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Professor Adjunto da Escola de Direito da Universidade do Estado do Amazonas, no curso de Graduação e no Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental. Juiz do trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. E-mail: tuliomasi@hotmail.com.

Introdução

A proteção da liberdade sindical é garantida em vários diplomas normativos internacionais enquanto direito humano fundamental: a Declaração Universal dos Direitos do Homem, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de Dezembro de 1948 (artigos 20.1 e 23.4)², a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, aprovada na Nona Conferência Internacional Americana de 1948 (artigo XXII)³, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de Dezembro de 1966 (artigo 22.1, 2 e 3)⁴, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de Dezembro de 1966 (artigo 8º, “a” e “d”)⁵, o Protocolo Adicional à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador), Subscrito pela Assembleia Geral da OEA, San Salvador, El Salvador, em 17 de Novembro de 1988 (art. 8º)⁶ e os Convênios (ou convenções)

² UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS – OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: https://www.ohchr.org/en/udhr/documents/udhr_translations/por.pdf. Acesso em: 10 dez. 2020.

³ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Declaração Americana Dos Direitos e Deveres do Homem.** Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao_americana.ht.m Acesso em: 10 dez. 2020.

⁴ BRASIL. **Anexo ao Decreto que Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos/MRE - Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 10 dez. 2020.

⁵ BRASIL. **Anexo ao Decreto que Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais/MRE - Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 10 dez. 2020.

⁶ BRASIL. **Anexo ao Decreto nº 3.321, de 30 de Dezembro De 1999 - Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de São Salvador).** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3321.htm. Acesso em: 10 dez. 2020.

87⁷, 98⁸ e 135⁹ da Organização Internacional do Trabalho.

Nesse contexto, a Opinião Consultiva 22/2016, proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 26 de fevereiro de 2016, atendendo solicitação da República do Panamá¹⁰, é um documento precioso para os estudos da liberdade sindical. Em 28 de abril de 2014, o país solicitou o entendimento da Corte sobre a interpretação e o alcance do artigo 1º.2, em relação aos artigos 1º.1, 8º, 11.2, 13, 16, 21, 24, 25, 29, 30, 44, 46 e 62.3 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, bem como do artigo 8º.1. a e b do Protocolo de São Salvador.

A solicitação do Panamá possui objetivo primordial de saber se a proteção conferida aos seres humanos pela Declaração Americana sobre Direitos e Deveres dos Homens, Convenção Americana sobre Direitos Humanos e seus Protocolos internacionais pode ser atribuída às pessoas jurídicas, como, por exemplo, as cooperativas, sindicatos, associações, sociedades.

Para evitar o desvio do objetivo central deste trabalho, a análise da opinião consultiva estará concentrada nos aspectos relacionados aos direitos atribuíveis às entidades sindicais desenvolvidos pela Corte entre os parágrafos 85 e 105 da consulta, pois inerentes à liberdade sindical.

Sendo assim, a presente pesquisa analisa a viabilidade da utilização do controle jurisdicional de convencionalidade, tendo como parâmetro principal o Protocolo Adicional à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador), ratificado pelo Brasil, para questionar o modelo de organização sindical pátrio

⁷ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. **C087 - Liberdade Sindical e Proteção ao Direito de Sindicalização.** Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/temas/normas/WCMS_239608/lang--pt/index.htm. Acesso em: 10 dez. 2020.

⁸ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. **C098 - Direito de Sindicalização e de Negociação Coletiva.** Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/temas/normas/WCMS_235188/lang--pt/index.htm. Acesso em: 10 dez. 2020.

⁹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. **C135 - Proteção de Representantes de Trabalhadores.** Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/temas/normas/WCMS_235867/lang--pt/index.htm. Acesso em: 10 dez. 2020.

¹⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Opinión Consultiva OC-22/16 de 26 de Febrero de 2016, solicitada por la República de Panamá.** Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_22_esp.pdf. Acesso em: 10 dez. 2020.

adotado no artigo 8º, II, da Constituição Federal (unicidade sindical). Este estudo examina diversas posições doutrinárias relacionadas ao assunto investigado.

O estudo é do tipo teórico-aplicado, pois destinado não apenas a descobrir teoria, lei e modelos de explicação dos fatos jurídicos e sociais, mas também a solucionar problemas de ordem prática. Sendo assim, os dados obtidos foram relidos a partir de uma perspectiva crítica e não meramente descritiva, objetivando discutir a adequação dos modelos atualmente adotados ao paradigma do Estado democrático de direito e do movimento pós-positivista.

1. Liberdade sindical e a unicidade sindical brasileira

Com amparo nas lições de Amauri Mascaro Nascimento e no texto da Convenção 87 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), Walküre Lopes Ribeiro da Silva¹¹ apresenta a liberdade sindical sob quatro dimensões: liberdade de organização, liberdade de administração, liberdade de exercício de funções e liberdade de filiação.

A liberdade de organização compreende o modelo de organização dos trabalhadores que pode ser dividido em duas formas: espontânea (ou não-preestabelecida pelo poder estatal) e não-espontânea (ou preestabelecida pelo Estado). No primeiro caso, a organização é consequência da autonomia dos grupos que optarão, conforme os critérios que eles próprios julgarem adequados, as melhores formas de se unirem. No segundo, o modelo sindical é “fechado, restrito, uniforme” e a legislação impede que os trabalhadores se organizem por critérios de livre opção. Dessa forma, essa dimensão da liberdade sindical abrange também a questão da pluralidade sindical ou do sindicato único, isto é, a autorização da legislação para que em um certo espaço geográfico, em relação a um mesmo setor econômico, possa existir um ou mais de um sindicato de pessoas que em princípio estariam vinculadas a um mesmo grupo. Há a

¹¹ SILVA, Walküre Lopes Ribeiro da. Liberdade sindical no contexto dos direitos humanos: a experiência da OIT, **Revista do Departamento de Direito do Trabalho e da Seguridade Social**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 205-222, jan./jun. 2006.

identificação dos critérios utilizados para que a representação sindical seja efetivada.¹²

Nessa medida, há sindicatos por setores da indústria, que na legislação nacional assumem a forma de sindicatos por categorias específicas; há os sindicatos por profissão, que no modelo brasileiro corresponde ao sindicato de categoria diferenciada; e, por fim, há os sindicatos por empresas, que não existem na legislação pátria. Ainda, cumpre mencionar que a liberdade de organização dos trabalhadores abrange as relações externas das entidades sindicais, compreendendo, assim, o direito de filiação do sindicato a associações internacionais, garantido pelo ordenamento jurídico. Em complemento, ela está relacionada com o direito de organização interna do sindicato, em que seus integrantes, por meio de sua livre escolha e instrumentos democráticos, elaborarão seus estatutos que possuem a função de estruturar internamente os sindicatos, os órgãos que o integrarão e o papel pertencente a cada um deles dentro da administração sindical. Por fim, essa dimensão da liberdade sindical inclui a questão do direito de criação de órgãos de nível superior, pelos sindicatos, que tenham a função de coordenação das entidades sindicais, seja no nível horizontal, ou no vertical, como são os casos das uniões, centrais, federações e confederações.¹³

Importante registrar que para José Claudio Monteiro Brito Filho¹⁴, a unicidade sindical, a base territorial mínima, a sindicalização por categoria e o sistema confederativo da estrutura sindical previstas no artigo 8º da Constituição Federal são limitações à liberdade de organização sindical.

A unicidade sindical consiste na determinação do Estado de permitir a existência de um único sindicato, representativo de um grupo, em determinada área territorial. Possui as seguintes características: a) representação de um grupo por um único sindicato, lembrando que qualquer membro do grupo apenas será representado pela mesma entidade sindical; b) essa representação ocorrerá nos limites territoriais de uma determinada área geográfica; c) esse

¹² NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Direito sindical**. 2. ed. rev. ampl. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 117-118.

¹³ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Direito sindical**, p. 117-118.

¹⁴ BRITO FILHO, José Claudio Monteiro. **Direito sindical**, São Paulo: LTr. 2000, p. 98.

modelo é estabelecido pelo poder estatal, seja por ato discricionário ou por dispositivo legal.¹⁵

Nessa linha, o modelo da unicidade é aquele em que se reconhece somente a existência de um único sindicato representativo de seus integrantes, trabalhadores ou empregadores, ao mesmo tempo e no mesmo local para uma mesma categoria.¹⁶

A possibilidade de promover uma reunião considerável de vontades para a tomada de decisões e fixação de reivindicações da categoria constitui uma das mais relevantes vantagens trazidas pelo modelo da unicidade sindical.¹⁷ Em complemento, grande parte dos sindicatos e seus dirigentes acreditam que a manutenção da unicidade é a melhor opção de modelo sindical, pois receiam uma fragmentação ou atomização dos sindicatos que ocorreria com sua supressão.¹⁸

Dessa forma, para Sandor José Ney Rezende¹⁹, a unicidade sindical, embora seja um sistema antissindical em sentido amplo, pois limita a liberdade de organização e criação de sindicatos, pode atuar como mecanismo de impedimento de criação de sindicatos amarelos, patrocinados e beneficiados por empregadores ou entidades de trabalhadores. Portanto, a eliminação da unicidade representaria uma conduta antissindical no atual contexto da ordem jurídica brasileira.

De outro lado, cumpre arrolar as seguintes críticas ao modelo da unicidade: a) restringe a liberdade sindical; b) o sindicato único e oficial é resultado artificial imposto pela lei, perdendo a espontaneidade natural no movimento sindical; c) as entidades sindicais transformam-se facilmente em vítimas do intervencionismo do poder estatal, que se inclina a intensificar a atuação de seus órgãos executivos; d) incentiva a profissionalização e ao mesmo

¹⁵ BRITO FILHO, José Claudio Monteiro. **Direito sindical**. p. 99.

¹⁶ RUSSOMANO, Mozart Victor. **Princípios gerais de direito sindical**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 77.

¹⁷ BARROS JUNIOR, Cássio de Mesquita. Pluralidade, unidade e unicidade sindical, In: FRANCO FILHO, Georgeton de Sousa (Org.). **Curso de direito coletivo do trabalho: estudos em homenagem ao ministro Orlando Teixeira da Costa**. São Paulo: LTr, 1998, p. 77-91.

¹⁸ REZENDE, Sandor José Ney. **A proteção contra atos antissindicais no sistema brasileiro de relações do trabalho: uma proposta de aprimoramento**. 2015. Tese (Doutorado). Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2015, p. 138.

¹⁹ REZENDE, Sandor José Ney. **A proteção contra atos antissindicais no sistema brasileiro de relações do trabalho: uma proposta de aprimoramento**. p. 138.

tempo acomodação dos dirigentes sindicais; e) gera desconfiança no trabalhador em relação à independência das decisões de sua diretoria.²⁰

Ademais, como a organização de sua estrutura é imposta pela lei, a restrição da livre constituição de entidades sindicais impossibilita a criação de uma nova entidade caso ocorra divergência de orientação estabelecida pelo sindicato existente. Não fosse isso suficiente, como esse modelo é mais vulnerável à interferência do Poder Público, a autotutela dos interesses do trabalhador é relegada a um segundo plano.²¹ O modelo da unicidade, portanto, obriga que grupos sindicais inconciliáveis de diferentes vertentes convivam dentro de uma mesma entidade sem a chance de separarem-se, mesmo que estejam em constante desentendimento.²²

Enquanto isso, a liberdade de administração compreende as noções de democracia interna e não interferência externa. A democracia interna é requisito de legitimidade da entidade sindical, abrangendo a elaboração dos próprios estatutos, escolha do modelo de eleições para definição dos dirigentes, revezamento no poder, admitir a oposição e a candidatura de chapas contrárias à diretoria, liberdade de propaganda das ideias e finalidades de cada grupo. Para tanto, a liberdade de administração necessita de garantias de que a entidade sindical não será vítima de ingerências externas em seu cotidiano. Presume, assim, a eleição de dirigentes pelos próprios integrantes do grupo, sem a interferência do Estado; atos da diretoria controlados e fiscalizados por órgãos próprios da entidade sindical; vedação de afastamento de diretores sem a consulta prévia a esses órgãos de controle; definição de contribuições financeiras à organização sindical pelos próprios integrantes, em assembleia; definição da finalidade dos recursos auferidos.²³

Deve-se mencionar ainda a liberdade de exercício de funções, pois a liberdade sindical não seria completa se os sindicatos não fossem livres para exercerem as funções dirigidas aos objetivos para os quais foram constituídos.

²⁰ RUSSOMANO, Mozart Victor. **Princípios gerais de direito sindical**. p. 89-90.

²¹ BARROS JUNIOR, Cássio de Mesquita. **Pluralidade, unidade e unicidade sindical**. p. 77-91.

²² NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **A política trabalhista e a Nova República**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 1987, p. 61.

²³ SILVA, Otavio Pinto e. A questão da liberdade sindical. In: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; CORREIA, Marcus Orione Gonçalves (Orgs.). **Curso de direito do trabalho**. v. 3. São Paulo: LTr, 2008, p. 66-85.

As principais funções que podem ser citadas são as seguintes: função de representação, função negocial, função assistencial, função tributária, função econômica e função política.²⁴

Por último, a liberdade de filiação pode ser definida como a proibição de que uma pessoa seja obrigada a aderir ou a desligar-se do sindicato. Nessa medida, essa dimensão da liberdade sindical corresponde a um direito para o trabalhador e para o empregador, ao mesmo tempo em que corresponde a um dever para o sindicato, logo, possui um sentido positivo para o primeiro caso e negativo para o segundo. Numa esfera mais ampla, a liberdade de filiação pode ter como destinatário o próprio Estado e não somente o sindicato, quando aquele faz discriminações.²⁵ Em face do Estado, deve existir a garantia de filiação a organizações de grau superior, como as federações, confederações e centrais sindicais, e até mesmo à entes internacionais. Em face do empregador, deve existir proteção para garantir que ele não impeça o direito de o trabalhador filiar-se ou não a sindicato.²⁶

Realizada a análise mais detalhada das dimensões da liberdade sindical, cumpre a partir dos próximos itens estudar a hierarquia assumida pelas normas internacionais de direitos humanos ao serem incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro e sua compatibilização com o sistema jurídico interno.

2. Direitos humanos fundamentais: hierarquia dos tratados internacionais e controle jurisdicional de convencionalidade no âmbito do sistema americano

É considerável a quantidade de detalhes e interpretações que o tema da incorporação dos tratados de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro comporta, especialmente após a inserção no texto constitucional do §3º ao artigo 5º. Todavia, não é objeto do presente trabalho analisar de forma pormenorizada cada um desses detalhes. Mesmo assim, alguns pontos merecem as seguintes breves considerações.

²⁴ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Direito sindical**. p. 120-122.

²⁵ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Direito sindical**. p. 124-125

²⁶ SILVA, Otavio Pinto e. **A questão da liberdade sindical**. p. 66-85.

Em relação à posição prevalecente no Supremo Tribunal Federal sobre a natureza supralegal das normas de direitos humanos consagradas nos tratados internacionais, respeitado esse entendimento, não é viável sua defesa diante da redação dos §§ 1º e 2º do artigo 5º, bem como do artigo 7º, *caput*, da Constituição²⁷. A leitura destes dispositivos evidencia que o constituinte abre espaço para que o bloco de normas protetoras dos direitos humanos fundamentais sempre possa ser expandido. Atribuir hierarquia inferior à Constituição a essas normas representa limitação hermenêutica inadequada na busca pela proteção plena do ser humano.

Logo, a inserção do §3º ao artigo 5º da Constituição Federal via Emenda Constitucional n. 45/2004 em nada fortalece a defesa dos direitos humanos fundamentais²⁸. Pelo contrário, o dispositivo trouxe insegurança aos operadores do Direito e representa um retrocesso na ampliação do bloco de normas protetoras do ser humano. Assim, por força dos artigos 1º, III, 3º, I, III, IV, 5º, §2º e 170, VII²⁹, da Constituição da República, os tratados de direitos humanos ratificados antes da Emenda Constitucional n. 45/2004 devem ser considerados material e formalmente constitucionais, pois antes da referida emenda não havia a exigência de *quórum* específico para que os tratados de direitos humanos fossem equiparados às emendas constitucionais. Logo, a ratificação destes tratados já incorporava ao bloco de constitucionalidade os direitos humanos fundamentais neles existentes. Caso exista alguma divergência entre os direitos humanos fundamentais previstos na Constituição e os oriundos dos tratados internacionais, sua compatibilização deve ser realizada pelos métodos de interpretação e ferramentas jurídicas a serem exploradas no presente artigo, como, por exemplo, o controle jurisdicional de convencionalidade.

Dessa maneira, na mesma linha sustentada por Valerio de Oliveira Mazzuoli³⁰, Paulo Junio Vaz defende que os tratados internacionais de direitos humanos integram, em conjunto com a jurisprudência dos tribunais internacionais, o “bloco de convencionalidade” que funciona como parâmetro e

²⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 dez. 2020.

²⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

²⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

³⁰ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **O controle jurisdicional da convencionalidade das leis**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2013, p.107.

“referencial ético” aos magistrados e tribunais domésticos ao implementarem o controle de convencionalidade. Assim, todos os tribunais dos Estados que integram o Sistema Interamericano de defesa dos Direitos Humanos, ao exercerem sua jurisdição doméstica, estão obrigados, de acordo com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem o controle de convencionalidade das leis. No desempenho da jurisdição interna, os magistrados e tribunais devem verificar se as normas jurídicas nacionais são compatíveis com os tratados internacionais de direitos humanos.³¹

Em complemento, os julgados da Corte Interamericana enfatizam o caráter obrigatório de seus precedentes, isto é, sustentam a tese da eficácia vinculante dos fundamentos existentes em suas decisões. Tal posicionamento pode ser verificado na decisão do caso *Tibi vs. Equador*, de 07 de setembro de 2005, e também na decisão do caso *Almonacid Arellano e outros vs. Chile*, de 26 de setembro de 2006.³²

A partir do julgamento, por unanimidade de votos, do Caso *Cabrera García e Montiel Flores vs. México*³³, em 26.11.2010, a Corte consolidou seu entendimento sobre o controle jurisdicional de convencionalidade. Firmou-se também o entendimento segundo o qual os magistrados e tribunais locais possuem a obrigação de utilizar a Convenção Americana conforme a interpretação que a Corte realiza dela, conferindo a esse controle um resultado positivo ou construtivo.³⁴

Em seu Relatório Anual de 2012, a Corte Interamericana de Direitos Humanos foi expressa ao afirmar que os órgãos jurisdicionais domésticos dos países que ratificaram a Convenção Americana e estão submetidos à jurisdição

³¹ VAZ, Paulo Junio Pereira. **Controle de convencionalidade das leis**, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 90.

³² MARINONI, Luiz Guilherme. Controle de convencionalidade (na perspectiva do direito brasileiro). In: MARINONI, Luiz Guilherme; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira (Coords.). **Controle de convencionalidade: um panorama latino-americano**: Brasil, Argentina, Chile, México, Peru, Uruguai. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013, p. 57-85.

³³ O caso trata da responsabilidade internacional do Estado pela prisão arbitrária e tratamento cruel e degradante a que foram submetidos Teodoro Cabrera García e Rodolfo Montiel Flores, bem como pela falta de investigação e punição dos responsáveis. CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Ficha Técnica: *Cabrera García y Montiel Flores vs. México*. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nld_Ficha=343&lang=es. Acesso em: 10 dez. 2020.

³⁴ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **O controle jurisdicional da convencionalidade das leis**. p. 101.

da Corte, são obrigados a realizar, *ex officio*, o controle jurisdicional de convencionalidade entre as normas jurídicas domésticas e os tratados de direitos humanos que integram o sistema interamericano. Na hipótese de o controle não ser efetuado pela jurisdição interna de cada um dos Estados, a Corte Interamericana possui competência para concretizar o controle de forma complementar.³⁵

Nessa medida, quando a Corte Interamericana decide que em um caso concreto a Convenção Americana foi violada, o pronunciamento é vinculante (artigos 62.3 e 68.1 da Convenção) e o Estado tem a obrigação de adaptar e modificar o direito interno, incluindo a própria Constituição como ocorreu no caso de A Última Tentação de Cristo (julgado em 5 de fevereiro de 2001)³⁶, em que a Corte Interamericana de Direitos Humanos determinou que o Chile modificasse dispositivo de sua Constituição, relacionado à censura televisiva, que contrariava a Convenção, situação que foi concretizada depois da decisão da Corte.³⁷ Isso não significa que a decisão interamericana implica em uma ab-rogação do preceito local, pois o país é que deve cumprir o pronunciamento regional.³⁸

Quanto às normas jurídicas internacionais que formarão o modelo para o controle jurisdicional de convencionalidade, as sentenças dos casos Almonacid Arellano e Trabalhadores demitidos do Congresso apontam que o controle deve ser realizado somente perante as leis incompatíveis com o Pacto de São José da Costa Rica e com a jurisprudência da Corte Interamericana, como inclusive já mencionado. Mas também há referência às normas jurídicas internas, ou simplesmente normas internas, que estejam em confronto com o Pacto.³⁹

³⁵ VAZ, Paulo Junio Pereira. **Controle de convencionalidade das leis**. p. 78-79.

³⁶ HITTERS, Juan Carlos. Control de constitucionalidad y control de convencionalidad. Comparación (Criterios fijados por la Corte Interamericana de Derechos Humanos). **Estudios Constitucionales**, ano 7, n. 2, p. 109-128. 2009.

³⁷ SAGÜÉS, Néstor Pedro. Obligaciones internacionales y control de convencionalidad. **Estudios Constitucionales**, Centro de Estudios Constitucionales de Chile Universidad de Talca, año 8, n. 1, p. 117-136. 2010. O caso analisado pela Corte Interamericana verificou que o disposto no artigo 19, n. 12 da Constituição chilena estabelecia a censura prévia na produção cinematográfica, texto completamente contrário ao conteúdo do artigo 13 da Convenção Americana que assegura o direito de liberdade de pensamento e de expressão. In MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **O controle jurisdicional da convencionalidade das leis**. p. 159-160.

³⁸ Entretanto, nos delitos contra a humanidade, a coisa parece ter um matiz diferenciado, pois nos casos Barrios Altos, Tribunal Constitucional de Peru e La Cantuta, a Corte Interamericana se comportou como um verdadeiro Tribunal Constitucional declarando inaplicáveis em todo o país com efeito *erga omnes* as leis de anistia ditadas no Peru. In HITTERS, Juan Carlos. **Control de constitucionalidad y control de convencionalidad**. p. 109-128.

³⁹ SAGÜÉS, Néstor Pedro. **Obligaciones internacionales y control de convencionalidad**. p. 117-136.

Pelo conteúdo das sentenças, qualquer regra jurídica doméstica (lei, decreto, regulamento, resolução) pode ser submetida ao controle jurisdicional de convencionalidade. Nos Estados em que a jurisprudência produzida pela Corte Suprema ou pelo Tribunal Constitucional possui caráter obrigatório para os tribunais inferiores, ela também se apresenta como norma e, conseqüentemente, pode ser objeto de controle.⁴⁰

No conceito de norma também está incluída a Constituição nacional, que não está excluída das decisões acima mencionadas como ocorreu no caso A Última Tentação de Cristo. No caso “Boyce c. Barbados⁴¹” (sentença de 20 de novembro de 2007), da mesma forma, a Corte entendeu que um dispositivo constitucional de Barbados violava o Pacto, impedindo o controle judicial das normas anteriores à Constituição de 1996, mesmo que afrontassem direitos fundamentais.⁴²

Nessa medida, o controle jurisdicional de convencionalidade das leis pode ser realizado quando houver conflito entre o conteúdo da Constituição e dos tratados de direitos humanos. Caso ambos os textos (da Constituição e dos tratados de direitos humanos) forem idênticos, a lei será submetida apenas à análise de compatibilidade vertical material tendo como modelo a Constituição. Agora, não existindo identidade entre os conteúdos da Constituição e dos tratados de direitos humanos, o conflito entre eles deve ser solucionado por meio da aplicação do princípio *pro homine*, segundo o qual deve prevalecer a norma que, diante do caso concreto, melhor proteja os direitos da pessoa.⁴³

Além da jurisdição contenciosa exercida pela Corte, há ainda sua jurisdição consultiva. No exercício desta última, a Corte realiza a interpretação

⁴⁰ SAGÜÉS, Néstor Pedro. **Obligaciones internacionales y control de convencionalidad**. p. 117-136.

⁴¹ O caso se refere à responsabilidade internacional do Estado em virtude da imposição de pena de morte contra Lennox Ricardo Boyce, Jeffrey Joseph, Frederick Benjamin Atkins y Michael McDonald Huggin. CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Ficha Técnica: Boyce y otros Vs. Barbados. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nld_Ficha=264&lang=es. Acesso em: 10 dez. 2020.

⁴² SAGÜÉS, Néstor Pedro. El “control de convencionalidad” en el sistema interamericano y sus anticipos en el ámbito de los derechos económico-sociales. Concordancias y diferencias con el sistema europeo. **Biblioteca Jurídica Virtual del Instituto de Investigaciones Jurídicas de la Universidad Nacional Autónoma de México**, p. 381-417. 2011. Disponível em <https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/7/3063/16.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2020.

⁴³ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **O controle jurisdicional da convencionalidade das leis**. p. 153.

de normas jurídicas internacionais, delimitando o conteúdo delas e também o seu alcance, ainda que inexistentes casos contenciosos. André de Carvalho Ramos afirma ser “inegável que a jurisdição consultiva supre o incipiente reconhecimento da jurisdição obrigatória de Cortes Internacionais pelos Estados, servindo as opiniões consultivas para a fixação do conteúdo e alcance do Direito Internacional atual”.⁴⁴

Na sua função de intérprete última da Convenção Americana, a Corte Interamericana elabora pareceres consultivos que, além de suas decisões, devem também ser respeitados no âmbito do direito interno, com o objetivo de contribuir com os magistrados e tribunais locais a controlarem a convencionalidade das leis diante dos tratados internacionais de direitos humanos. Assim, os Estados possuem a responsabilidade de recepcionar as opiniões consultivas para aplicar na esfera de seu direito interno, afastando sua responsabilização por violação da Convenção Americana no plano internacional.⁴⁵

As opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos não obrigam os Estados, todavia, constituem relevante fonte de informações sobre o entendimento que o órgão responsável possui a respeito das obrigações assumidas pelos países signatários do Pacto de São José da Costa Rica. Logo, surge o fenômeno da “coisa julgada interpretada”, que possui a finalidade de nortear o Estado e cujo entendimento deve ser observado para impedir uma responsabilização futura.⁴⁶

A partir dessas considerações, é possível verificar o papel primordial que a Corte Interamericana possui na construção de um padrão interpretativo dos direitos humanos fundamentais no âmbito do continente americano. Suas decisões vinculam não apenas os Estados que figuram como parte nos processos por ela julgados, mas também todos os magistrados dos países signatários da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e seu Protocolo

⁴⁴ RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 241.

⁴⁵ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **O controle jurisdicional da convencionalidade das leis**. p. 105.

⁴⁶ RAMOS, André de Carvalho. O diálogo das cortes: O Supremo Tribunal Federal e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, In: AMARAL JUNIOR, Alberto do; JUBILUT, Lílilana Lyra (Orgs). **O STF e o direito internacional dos direitos humanos**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2009, p. 805-850.

Adicional no desempenho de suas tarefas rotineiras ao decidirem os conflitos existentes nas lides julgadas.

3. A Opinião Consultiva n. 22/2016⁴⁷ da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a liberdade sindical

A partir do parágrafo 85 da opinião consultiva, a Corte começa a expressar sua interpretação a respeito do artigo 8º do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos. No Brasil, o Protocolo entrou em vigor no dia 30 de dezembro de 1999, com a publicação do Decreto 3.321/1999⁴⁸.

Para melhor compreensão da opinião, merece destaque o inteiro teor do artigo 8º do Protocolo, a seguir transcrito:

1. Os Estados Partes garantirão: a. O direito dos trabalhadores de organizar sindicatos e de filiar-se ao de sua escolha, para proteger e promover seus interesses. Como projeção desse direito, os Estados Partes permitirão aos sindicatos formar federações e confederações nacionais e associar-se às já existentes, bem como formar organizações sindicais internacionais e associar-se à de sua escolha. Os Estados Partes também permitirão que os sindicatos, federações e confederações funcionem livremente; b. O direito de greve.
2. O exercício dos direitos enunciados acima só pode estar sujeito às limitações e restrições previstas pela lei que sejam próprias a uma sociedade democrática e necessárias para salvaguardar a ordem pública e proteger a saúde ou a moral pública, e os direitos ou liberdades dos demais. Os membros das forças armadas e da polícia, bem como de outros serviços públicos essenciais, estarão sujeitos às limitações e restrições impostas pela lei.
3. Ninguém poderá ser obrigado a pertencer a um sindicato.⁴⁹

Continuando, a Corte reafirmou sua competência para decidir casos contenciosos relacionados ao artigo 8º.1.a do Protocolo, por força do artigo 19.6⁵⁰

⁴⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Opinión Consultiva Oc-22/16, de 26 de Febrero de 2016, solicitada por la República de Panamá.**

⁴⁸ BRASIL. **Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999.** Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador", concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3321.htm. Acesso em 10 dez. 2020.

⁴⁹ BRASIL. **Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999.**

⁵⁰ 6. Caso os direitos estabelecidos na alínea a do artigo 8º, e no artigo 13, forem violados por ação imputável diretamente a um Estado Parte deste Protocolo, essa situação poderia dar lugar, mediante participação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e, quando cabível, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, à aplicação do sistema de petições individuais regulado pelos artigos 44 a 51 e 61 a 69 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

do mesmo diploma normativo, sendo possível, então, a aplicação do sistema de petições individuais disciplinado nos artigos 44 a 51 e 61 a 69 da Convenção Americana, quando os direitos sindicais forem violados por uma ação ou omissão imputável diretamente a um Estado Parte do Protocolo. Essa possibilidade de utilização do sistema de petições individuais perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos é essencial para permitir a efetiva defesa da liberdade sindical, pois amplia os sujeitos legitimados a ingressarem com uma denúncia contra o país que violar este direito humano fundamental garantido na Convenção Americana e em seu Protocolo Adicional, como será demonstrado.

Quanto à redação do artigo 8º.1.a, a própria Corte reconhece que ela é ambígua, pois não fica claro se foi conferida titularidade de direitos aos sindicatos, federações e confederações. Para suprir essa dúvida, a Corte interpretará as expressões “como projeção desse direito” e “permitirão” aos sindicatos, federações e confederações seu livre funcionamento e aos sindicatos associarem-se.

No parágrafo 91 da opinião, a Corte afirma que o artigo 8º em análise busca que os Estados permitam o livre funcionamento dos sindicatos, federações e confederações, assim como se associem e formem federações e confederações nacionais, e organizações sindicais internacionais. O livre funcionamento implica que as entidades sindicais possuem a capacidade de, por exemplo, criar seus próprios estatutos, eleger seus representantes ou administrar suas finanças. Além disso, o termo “permitir” pressupõe que sindicatos, federações e confederações constituem pessoas jurídicas diferentes de seus associados com capacidade distinta deles para contrair obrigações, adquirir e exercer direitos, como o livre funcionamento.

Ao elaborar uma interpretação sistemática, o parágrafo 94 da opinião consultiva lembra que a norma analisada não está inserida apenas no texto do tratado que a garante (Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos), mas também pertence ao sistema dentro do qual se insere. Esse registro da Corte e as considerações por ela realizadas devem ser enaltecidas, pois mostram que a interpretação dos direitos humanos fundamentais não deve estar limitada apenas ao documento específico que garante um determinado direito, mas a todo o sistema ao qual a norma internacional está inserida. A consequência natural disso é a ampliação dos limites conferidos aos direitos

humanos fundamentais.

Assim, é citado o artigo 45.c da Carta da Organização dos Estados Americanos que reconhece a personalidade jurídica das associações de trabalhadores e empregadores e consagra a necessidade de proteção da liberdade e independência delas. O artigo 45.g também merece destaque, pois evidencia o reconhecimento da contribuição dos sindicatos para a sociedade:

Os Estados membros, convencidos de que o Homem somente pode alcançar a plena realização de suas aspirações dentro de uma ordem social justa, acompanhada de desenvolvimento econômico e de verdadeira paz, convêm em envidar os seus maiores esforços na aplicação dos seguintes princípios e mecanismos:

c) Os empregadores e os trabalhadores, tanto rurais como urbanos, têm o direito de se associarem livremente para a defesa e promoção de seus interesses, inclusive o direito de negociação coletiva e o de greve por parte dos trabalhadores, o reconhecimento da personalidade jurídica das associações e a proteção de sua liberdade e independência, tudo de acordo com a respectiva legislação;

g) O reconhecimento da importância da contribuição das organizações tais como os sindicatos, as cooperativas e as associações culturais, profissionais, de negócios, vicinais e comunitárias para a vida da sociedade e para o processo de desenvolvimento;⁵¹

Ato contínuo, no parágrafo 95, a Corte reitera que o Protocolo de São Salvador é parte integrante da Convenção Americana que abriga, por sua vez, o princípio *pro homine*. Ao interpretar o artigo 8º.1.a. do Protocolo, deve ser eleita a interpretação mais garantista, logo, aquela que não exclua ou limite o efeito que outros instrumentos possam ter, por exemplo, a Carta da Organização dos Estados Americanos. Como exposto, o artigo 45.c da Carta reconhece direitos a associações de empregadores e de trabalhadores. Da mesma forma, o artigo 10º da Carta Democrática Interamericana, por meio de sua remissão à Declaração da Organização Internacional do Trabalho, aponta a necessidade de respeito à liberdade sindical que abrange não apenas o direito de associação dos trabalhadores, mas também o direito das associações por eles constituídas de funcionar livremente.

O parágrafo 95 da opinião consultiva funciona, por conseguinte, como diretriz obrigatória a ser adotada pelos intérpretes do Direito. Em sua primeira

⁵¹ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS – OEA. Departamento de Direito Internacional Secretaria de Assuntos Jurídicos. **Carta da Organização dos Estados Americanos.** Disponível em: https://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm. Acesso em: 10 dez. 2020.

parte, lembra que o Protocolo de São Salvador (Protocolo Adicional à Convenção Americana) é parte integrante da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (fato que, por mais óbvio que seja, é sempre importante lembrar para aqueles que insistem em realizar análises superficiais dos direitos humanos) e que nela está previsto o princípio *pro homine* (no texto da opinião, chamado de princípio *pro persona*). Como resultado, o hermeneuta deve sempre adotar uma interpretação menos restritiva, que corresponda ao afastamento daquele sentido que diminua ou impeça a concretização de outras normas internacionais. No caso, a busca da Corte foi conciliar a interpretação do artigo 8º do Protocolo com a Carta da Organização dos Estados Americanos, cujo artigo 45.c consagra direitos a associações de empregadores e de trabalhadores. Assim, não existe dúvida de que às entidades sindicais são atribuídos direitos enquanto reconhecidas como pessoas jurídicas.

3.1. Efeitos para a liberdade sindical

Na segunda parte do parágrafo 95, aplicando mais uma vez a interpretação com sentido tutelar como expressão do princípio *pro homine*, a Corte afirma a necessidade de conciliar o artigo 8º do Protocolo com o artigo 10º da Carta Democrática Interamericana (publicada em 11 de setembro de 2001, em Lima) que, por seu turno, faz referência expressa à Declaração de Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho de 1998, reiterada em 2008 (como Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Justa), da Organização Internacional do Trabalho, sobre a imprescindibilidade de respeito à liberdade sindical.

Esse trecho da opinião consultiva merece atenção especial. O artigo 10º da Carta Democrática Interamericana possui a seguinte redação:

Artigo 10º. A promoção e o fortalecimento da democracia requerem o exercício pleno e eficaz dos direitos dos trabalhadores e a aplicação de normas trabalhistas básicas, tal como estão consagradas na Declaração da Organização Internacional do Trabalho (OIT) relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu Acompanhamento, adotada em 1998, bem como em outras convenções básicas afins da OIT. A democracia fortalece-se com a melhoria das condições de trabalho e da qualidade de vida dos trabalhadores do Hemisfério.⁵²

⁵² ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS – OEA. **Carta Democrática Interamericana.** Disponível em:

Diante dessa redação, para continuar a análise da opinião consultiva e demonstrar a relação do artigo 10º com a liberdade sindical, é necessário transcrever o item 2 da Declaração de Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, pois enumera quais são as normas trabalhistas básicas para a Organização Internacional do Trabalho, quando a Conferência Internacional do Trabalho declarou:

que todos os Membros, ainda que não tenham ratificado as convenções aludidas, têm um compromisso derivado do fato de pertencer à Organização de respeitar, promover e tornar realidade, de boa fé e de conformidade com a Constituição, os princípios relativos aos direitos fundamentais que são objeto dessas convenções, isto é: a) a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; b) a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório; c) a abolição efetiva do trabalho infantil; e d) a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação.⁵³

Ao realizar essa correspondência expressa entre a interpretação do artigo 8º do Protocolo e a do artigo 10º da Carta Democrática Interamericana, a Corte eleva o patamar de proteção da liberdade sindical no âmbito do continente americano. O dispositivo da Carta é sensível à importância da liberdade sindical para a consolidação da democracia ao afirmar que a defesa dos direitos dos trabalhadores e a aplicação das normas trabalhistas deverão ser implementadas segundo o padrão estabelecido na Declaração de Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho da Organização Internacional do Trabalho que, por sua vez, apresenta a liberdade sindical como direito fundamental.

Por meio da Declaração de Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, a OIT reconhece na liberdade sindical não apenas um objetivo a ser alcançado, mas, além disso, uma ferramenta de ação para assegurar os direitos e liberdades fundamentais. E a Organização dos Estados Americanos assimilou esse caráter instrumental da liberdade sindical ao fazer a relação no artigo 10º da Carta Democrática Interamericana entre o fortalecimento da democracia e a necessidade de proteção das normas trabalhistas básicas elencadas pela

http://www.oas.org/OASpage/port/Documents/Democractic_Charter.htm. Acesso em: 10 dez. 2020.

⁵³ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. **Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho**. Disponível em: http://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration_portuguese.pdf. Acesso em: 10 dez. 2020.

Organização Internacional do Trabalho.

Em sendo assim, o entendimento da Corte expresso na opinião consultiva analisada pode ser aprofundado. O artigo 10º menciona que os direitos dos trabalhadores e as normas trabalhistas básicas devem ser protegidos “como” reconhecidos na Declaração da Organização Internacional do Trabalho, “bem como” outras convenções básicas do órgão internacional. Uma das convenções básicas relativas à liberdade sindical é a de número 87, que o Brasil não ratificou.

Ora, fica fácil defender, portanto, conforme demonstrado pela Corte Interamericana, a necessidade de garantia e proteção da liberdade sindical no modelo desenvolvido pela OIT em sua Convenção n. 87, já que a própria Carta Democrática Interamericana indicou a necessidade de aplicar outras Convenções básicas da OIT para a efetivação dos direitos dos trabalhadores.

Logo, seguindo o entendimento da Corte, a liberdade sindical protegida pela Convenção n. 87 da OIT merece ser garantida pelos Estados membros da Organização dos Estados Americanos, especialmente aqueles que ratificaram o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, dentre eles, o Brasil.

Entretanto, o modelo de liberdade sindical trazido pela OIT em sua Convenção n. 87 não é compatível com a unicidade sindical assegurada no artigo 8º, II, da Constituição da República, fato que impede sua ratificação pelo país. Aliás, deve ser registrado que, desde 1949, foi remetido ao Congresso Nacional brasileiro mensagem presidencial apresentando as razões para a internalização da Convenção n. 87. Trata-se do processo mais antigo em trâmite na casa legislativa.⁵⁴ Enviada pelo Poder Executivo em 31.05.1949, o número da origem da Mensagem é 002561949. O processo foi reelaborado em 1984 (Projeto de Decreto Legislativo 58-B), em virtude de extravio de documentos, tendo recebido parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal em 11.12.2002. Atualmente continua no Senado Federal como Projeto de Decreto Legislativo n. 16/1984, tendo como último andamento a aprovação de requerimento para inclusão de convidado em Audiência Pública

⁵⁴ COSTA, José Augusto Fontoura; GOMES, Ana Virgínia Moreira. O parágrafo 3º. do art. 5º. da CF/88 e a internalização da Convenção 87 da OIT. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 33, n. 125, p. 115-132, jan./mar. 2007.

pela Comissão de Assuntos Sociais em 20 de março de 2019.⁵⁵

Em que pese o projeto para ratificação da Convenção n. 87 permanecer sob análise dos congressistas, não se pode fechar os olhos para a contradição existente entre o artigo 8º do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o artigo 8º, inciso II, da Constituição Federal, que consagra a unicidade sindical. A interpretação concedida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, por meio de sua opinião consultiva 22/2016, a respeito dos limites a serem extraídos da liberdade sindical garantida no artigo 8º do Protocolo, leva à necessidade de adoção de mecanismos que permitam harmonizar as normas dos dois diplomas normativos: Constituição Federal e Protocolo Adicional. O estudo dessa compatibilização será realizado nos próximos itens.

3.2. Proteção das dimensões da liberdade sindical

Ao final da exposição do parágrafo 96 da opinião consultiva, é feita referência ao parágrafo 70⁵⁶ da decisão do caso *Huilca Tecse vs. Peru*, proferida em 03 de março de 2005.⁵⁷ O entendimento da Corte proferido em sua sentença foi no sentido de que qualquer restrição às possibilidades do indivíduo de

⁵⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Decreto Legislativo (SF) nº 16, de 1984**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/603>. Acesso em: 08 dez. 2020.

⁵⁶ En su dimensión individual, la libertad de asociación, en materia laboral, no se agota con el reconocimiento teórico del derecho a formar sindicatos, sino que comprende además, inseparablemente, el derecho a utilizar cualquier medio apropiado para ejercer esa libertad. Cuando la Convención proclama que la libertad de asociación comprende el derecho de asociarse libremente con fines “de cualquier [...] índole”, está subrayando que la libertad para asociarse y la persecución de ciertos fines colectivos son indivisibles, de modo que una restricción de las posibilidades de asociarse representa directamente, y en la misma medida, un límite al derecho de la colectividad de alcanzar los fines que se proponga. De ahí la importancia de la adecuación con la Convención del régimen legal aplicable a los sindicatos y de las acciones del Estado, o que ocurran con tolerancia de éste, que pudieran hacer inoperante este derecho en la práctica. CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Ficha Técnica: *Huilca Tecse Vs. Perú*. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=250&lang=es. Acesso em: 10 dez. 2020.

⁵⁷ O caso refere-se à responsabilidade internacional do Peru em virtude da execução extrajudicial de Pedro Crisólogo Huilca Tecse (secretário geral da Confederação Geral dos Trabalhadores do Peru que participou por vários anos como ativista político e sindical) resultado de uma operação de inteligência militar, bem como em razão da ineficiência das instituições do país em investigar os fatos narrados e punir os responsáveis. CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Ficha Técnica: *Huilca Tecse Vs. Perú*. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=250&lang=es. Acesso em: 10 dez. 2020.

associar-se representa diretamente um limite ao direito da coletividade de alcançar os fins para os quais fora constituída. Continua a Corte ressaltando a relevância de ser realizada a adequação com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos do regime legal aplicável aos sindicatos e as ações do Estado, para que não ocorra a inoperância desse direito na prática.

Não foi por acaso que a Corte, dentro do texto da opinião consultiva, fez referência a um outro entendimento já proferido quanto à liberdade sindical, na hipótese, o julgamento do caso *Huilca Tecse vs. Peru*. Todos os argumentos utilizados pelo tribunal são importantes para a construção do entendimento a ser aplicado a uma determinada matéria.

Dessa maneira, é possível extrair do conjunto formado pelo parágrafo 96 da opinião consultiva e o parágrafo 70 da sentença do caso *Huilca Tecse* que não se pode criar nenhum obstáculo para o exercício da liberdade de associação e o exercício de suas finalidades coletivas. No caso específico das entidades sindicais, a liberdade sindical é uma espécie da liberdade de associação genérica, e qualquer limitação às possibilidades do indivíduo de associar-se representa diretamente uma restrição ao direito da coletividade que, por sua vez, deve ser evitado. Assim, a liberdade sindical ao ser exercida livremente possibilitará o alcance de seus objetivos que deve ser sempre a busca por melhores condições de trabalho e de vida para o ser humano.

Não há como atingir essa finalidade, portanto, sem o livre exercício da liberdade sindical. Como consequência, a proteção dos direitos das entidades sindicais é imprescindível para garantir o direito dos trabalhadores de organizar sindicatos. Ora, só há livre direito para os trabalhadores organizarem seus sindicatos se a lei não criar nenhuma restrição para isso. A unicidade sindical, assim, constitui uma limitação indevida ao direito dos trabalhadores e das entidades sindicais de organizarem-se como bem entendem.

Os entendimentos destacados evidenciam, com fundamento no artigo 8º do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que a liberdade de organização sindical, uma das dimensões da liberdade sindical previstas na Convenção 87 da OIT, apenas é respeitada quando não há restrição ao direito dos trabalhadores e entidades sindicais de organizarem-se.

Continuando a análise da opinião consultiva, no parágrafo 99, a Corte considera que uma interpretação de boa-fé do artigo 8º.1.a leva à conclusão de

que o dispositivo atribui titularidade dos direitos ali consagrados a todas as organizações sindicais, o que implica maior efeito útil ao artigo 8º.1.a, reforçando sua importância para o sistema interamericano sobre a efetividade dos direitos civis e políticos e dos direitos econômicos, sociais e culturais.

Deve ser salientado mais uma vez, portanto, o caráter instrumental da liberdade sindical na efetivação não apenas dos direitos trabalhistas, mas dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, já que seu livre exercício é essencial para a promoção e a consolidação da democracia.

No parágrafo 100, é apontado que o artigo 19.6 contempla os meios pelos quais os direitos garantidos no Protocolo são protegidos, levando à conclusão de que os direitos assegurados às entidades sindicais constituem direitos de exigibilidade imediata no sistema interamericano. Os trabalhos preparatórios de elaboração da norma apontam que o sistema de petições limitar-se-ia apenas ao direito de associação e liberdade sindical e o direito à educação, excluindo-se o direito de greve. A menção à liberdade sindical para efeitos do Protocolo de São Salvador corresponde ao direito de organizações de trabalhadores constituir federações e confederações, assim como o direito de filiar-se às mesmas, e de toda organização, federação ou confederação a filiar a organizações internacionais de trabalhadores.⁵⁸

Ao terminar a exposição do parágrafo, a Corte faz referência ao artigo 5º da Convenção 87 da OIT que possui o seguinte teor:

Art. 5º - As organizações de trabalhadores e de empregadores terão o direito de constituir federações e confederações, bem como o de filiar-se às mesmas, e toda organização, federação ou confederação terá o direito de filiar-se às organizações internacionais de trabalhadores e de empregadores⁵⁹.

O artigo transcrito, em conjunto com o artigo 2 do mesmo diploma normativo, abrigam a dimensão da liberdade de organização das entidades sindicais. Dessa forma, a relação construída pela opinião consultiva entre o artigo 8º.1.a do Protocolo e o artigo 5º da Convenção 87 da OIT constitui mais uma demonstração de que a proteção concedida à liberdade sindical pelo sistema interamericano deve ser realizada nos moldes da Convenção 87, fato

⁵⁸ Referência da própria Corte na OC 22/20016 ao artigo 5º da Convenção 87 da OIT.

⁵⁹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. **Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho.**

incompatível com a unicidade sindical estabelecida no artigo 8º, II, da Constituição da República.

Por fim, a partir do parágrafo 101 da opinião, a Corte pondera que a obrigação geral atribuída aos Estados de garantir os direitos sindicais contidos no artigo 8º.1.a do Protocolo traduz as obrigações positivas de permitir e incentivar a criação de condições aptas para que tais direitos possam ser concretizados efetivamente. Neste sentido, a Corte utiliza a Convenção 87 da OIT para mencionar exemplos que ilustram as obrigações positivas oriundas da obrigação geral de garantir os direitos reconhecidos às entidades sindicais. A Corte observa que o artigo 3º.1 da Convenção estabelece o direito das organizações dos trabalhadores de elaborar seus estatutos e regulamentos administrativos e eleger seus representantes, organizar sua administração e suas atividades e formular seu programa de ação.

A obrigação geral dos Estados, portanto, de respeitar os direitos implica obrigações negativas de abstenção de criação de barreiras legais ou políticas tendentes a impedir os sindicatos, federações e confederações de gozarem de livre funcionamento e adicionalmente aos sindicatos da possibilidade de associarem-se. Nessa linha, a Corte observa que o artigo 3º.2 da Convenção 87 da OIT estabelece que as autoridades públicas deverão abster-se de toda intervenção que limite ou prejudique o exercício dos direitos reconhecidos às entidades sindicais.

Se havia alguma dúvida quanto à correspondência entre a Convenção 87 da OIT e o artigo 8º do Protocolo Adicional, o entendimento da Corte, externado nos parágrafos acima, acaba de vez com essa hipótese. Logo, os Estados que ratificaram o Protocolo Adicional não devem criar qualquer impedimento legal ou político capaz de impedir o livre funcionamento e organização das entidades sindicais. A unicidade sindical imposta à organização dos sindicatos brasileiros pela Constituição da República configura uma limitação indevida nos termos da interpretação dada ao Protocolo pela Corte.

No parágrafo 105, último da opinião consultiva referente ao direito das entidades sindicais, a Corte conclui que a titularidade dos direitos estabelecidos no artigo 8º.1.a do Protocolo aos sindicatos, federações e confederações, permite que eles possam acionar o sistema interamericano em defesa de seus próprios direitos. Em virtude do artigo 44 da Convenção Americana, as entidades

sindicais legalmente reconhecidas em um ou mais Estados Partes da Convenção integrem ou não o Protocolo de São Salvador, podem apresentar petições individuais à Comissão Interamericana em representação de seus associados, caso exista presunção de violação dos direitos de seus membros por um Estado Parte da Convenção Americana.

Dessa forma, fica reconhecida a legitimidade das entidades sindicais para acionarem a Comissão Interamericana caso verifiquem violação pelo Estado contra seu direito de livre organização e fundação de novos sindicatos. É notório, assim, que as organizações sindicais brasileiras poderão questionar a unicidade sindical perante a Comissão Interamericana utilizando como fundamento a interpretação concedida pela Corte Interamericana na Opinião Consultiva n. 22/2016 ao artigo 8º do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Diante da ratificação do Protocolo pelo Brasil, fica evidente a incompatibilidade entre a liberdade sindical garantida pela norma internacional e a restrição à liberdade de criação e organização das entidades sindicais realizada pela Constituição Federal. No Brasil, o Estado continua limitando o exercício pleno da liberdade sindical ao instituir restrições à organização sindical.

3.3. Desdobramentos práticos da Opinião Consultiva

O artigo 8º do Protocolo assegura a liberdade sindical a todos os indivíduos e a todas as organizações sindicais. A Corte Interamericana, por meio da Opinião Consultiva 22/2016, demonstrou que o mencionado dispositivo normativo deve ser interpretado conforme os limites estabelecidos pela Organização Internacional do Trabalho em suas convenções relativas à liberdade sindical, dentre elas, a Convenção n. 87.

Todavia, a liberdade de organização das entidades sindicais protegida pelo Protocolo Adicional não se compatibiliza com a unicidade sindical prevista no artigo 8º, II, da Constituição da República, que viola a liberdade de organização sindical, na medida em que a lei proíbe a livre criação das entidades sindicais, conforme os critérios que elas escolham.

Apesar de o Protocolo Adicional ter sido ratificado antes da Emenda Constitucional n. 45/2004, com fundamento nos artigos 1º, III, 3º, I, III, IV, 5º, §§

1º e 2º, e 170, VII, da Constituição Federal, ele deve ser considerado material e formalmente constitucional.

Em seguida, é possível verificar a existência de duas normas incompatíveis e dotadas da mesma natureza hierárquico-jurídica: artigo 8º, II, da Constituição Federal e artigo 8º do Protocolo Adicional.

Flávia Piovesan defende que a irrestrita liberdade de fundação de sindicatos deve imperar sobre as limitações da unicidade sindical no país. A autora aponta que o Brasil não realizou nenhuma reserva quanto à matéria ao ratificar os Pactos Internacionais e a Convenção Americana em 1992. Portanto, o país acolheu o princípio da ampla liberdade irrestrita de criação de sindicatos.⁶⁰ Entendimento que apenas é reforçado a partir da interpretação da Corte Interamericana de Direitos Humanos construída na opinião consultiva 22/2016.

Em complemento, Luciano Martinez defende que os direitos fundamentais devem ser interpretados de forma sistemática e não apenas pontualmente. Logo, se o país está fundamentado em um verdadeiro Estado de Direito democrático e se deve existir pluralismo político,

não é razoável a existência de incoerências legislativas internas capazes de privar os cidadãos do legítimo direito de livre associação laboral e da convivência pacífica de mais de uma associação sindical representativa da mesma categoria até que o natural consenso as torne unitárias.⁶¹

O controle jurisdicional de convencionalidade surge, então, como saída para essa incompatibilidade. Como não há identidade entre os conteúdos da Constituição Federal e o Protocolo, a norma mais favorável ao indivíduo, como expressão do princípio *pro homine*, deve ser aplicada pelo magistrado no exercício do controle jurisdicional de convencionalidade. Na decisão do caso concreto, o juiz então deve afastar a unicidade sindical do artigo 8º, II, da Constituição Federal, declarando o dispositivo inválido, e aplicar a liberdade sindical plena prevista no artigo 8º do Protocolo Adicional, permitindo a livre criação e organização das entidades sindicais, já que constitui norma mais benéfica ao indivíduo.

⁶⁰ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 13. ed. 2. tir. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 167.

⁶¹ MARTINEZ, Luciano. **Condutas antissindicais**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 109.

Realizado de forma difusa e incidental, o controle jurisdicional de convencionalidade pode ser implementado no país por qualquer magistrado. Os efeitos da decisão podem ser estendidos para todos, com a suspensão da execução do artigo 8º, II, da Constituição, realizada pelo Senado Federal, nos termos do artigo 52, X, da Constituição, em decorrência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Assim, o artigo 8º, II, da Constituição, não será mais aplicado por ser considerado inválido, em que pese inexistir um ato formal que o retire do ordenamento jurídico.

A constatação da inconveniência do artigo 8º, II, da Constituição Federal poderá ser realizada diretamente com efeito *erga omnes* pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle jurisdicional concentrado de convencionalidade e, em caráter complementar, também pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, caso o Brasil não tenha implementado tal controle, ou o tenha realizado de forma equivocada ou ainda incompleta.

Exercido pelo Supremo Tribunal Federal, por meio do controle concentrado de convencionalidade, da mesma forma que no difuso, o artigo 8º, II, da Constituição não será mais aplicado por ser considerado inconveniente, mas não haverá sua eliminação expressa de vigência. Dessa forma, a inconveniência representa um vício identificado no plano da validade. Constatada a invalidade, o fato estende-se para o próximo plano: o da eficácia: a norma inconveniente não deve ser aplicada.⁶²

Na hipótese de ser exercido pela Corte Interamericana, conforme precedente dos casos *A Última Tentação de Cristo* e *Boyce c. Barbados*, por meio do controle jurisdicional de convencionalidade será determinado ao Brasil que modifique o artigo 8º, II, da Constituição Federal, fazendo com que seja permitida a livre criação e organização das entidades sindicais, conforme critério que elas entendam pertinentes. Poderá haver, a partir de então, a escolha dos modelos da unidade ou da pluralidade sindical, a depender do caminho que trabalhadores e empregadores optarem. O importante é que o Estado não interferirá mais na forma como as entidades sindicais devam ser organizadas.

⁶² BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 7. ed. rev. e atual. Edição Digital. São Paulo: Saraiva, 2016. E-book, Posição 557.

Considerações Finais

A unicidade sindical brasileira é imposta pela legislação e possui como características a representação de grupo por único sindicato e a representação dos integrantes do grupo independente de filiação nos limites territoriais de uma determinada área geográfica.

O modelo previsto pelo artigo 8º, II, da Constituição da República está em desacordo com o conteúdo da Convenção 87 da OIT, especificamente quanto à proibição de ser criada mais de uma organização sindical dentro de uma mesma área territorial.

Todavia, a Convenção n. 87 da OIT não foi ratificada pelo Brasil, fato que prejudica a defesa da liberdade sindical em virtude do artigo 8º, II, da Constituição da República. Mas há uma saída jurídica capaz de amparar a aplicação no ordenamento jurídico nacional da proteção à liberdade sindical concedida pela OIT. O artigo 8º do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ratificado pelo país, assegura a liberdade sindical a todos os indivíduos e a todas as organizações sindicais. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, por meio da Opinião Consultiva n. 22/2016, demonstrou que o mencionado dispositivo normativo deve ser interpretado conforme os limites estabelecidos pela OIT em suas convenções relativas à liberdade sindical, dentre elas, a Convenção n. 87.

Assim, a proteção à liberdade sindical estabelecida no artigo 8º do Protocolo Adicional é a mesma atribuída pela OIT em sua Convenção n. 87, que, por sua vez, assegura a todos os indivíduos e organizações sindicais a proteção às quatro dimensões da liberdade sindical: liberdade de organização, liberdade de administração, liberdade de filiação e liberdade de exercício de funções.

Entretanto, a liberdade de organização das entidades sindicais protegida pelo Protocolo Adicional não se harmoniza com a unicidade sindical prevista no artigo 8º, II, da Constituição da República. Para resolver essa incompatibilidade, é preciso antes de tudo defender a natureza constitucional das normas internacionais de direitos humanos incorporadas pela ordem jurídica brasileira. O princípio da liberdade sindical previsto no artigo 8º do Protocolo Adicional foi incorporado pelo ordenamento jurídico pátrio de forma imediata, já que consiste em norma-princípio, conforme artigo 5º, §2º, da Constituição da República. Além

disso, apesar de o Protocolo Adicional ter sido ratificado antes da Emenda Constitucional n. 45/2004, com fundamento nos artigos 1º, III, 3º, I, III, IV, 5º, §§ 1º e 2º, e 170, VII, da Constituição Federal, ele deve ser considerado material e formalmente constitucional.

Na sequência, há duas normas incompatíveis e dotadas da mesma natureza hierárquico jurídica no sistema jurídico pátrio: artigo 8º, II, da Constituição Federal e artigo 8º do Protocolo Adicional. O controle jurisdicional de convencionalidade é a solução capaz de resolver essa incompatibilidade. Por meio dele, as normas nacionais em conflito com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e seu Protocolo Adicional deixam de ser aplicadas na solução de um caso concreto. O conceito de norma abrange aquelas inseridas no texto das constituições nacionais que podem contrariar o conteúdo do Protocolo ou a interpretação concedida pela Corte Interamericana sobre os direitos nele previstos. Dessa maneira, o artigo 8º, II, da Constituição é uma norma constitucional inconvencional.

No exercício do controle jurisdicional de convencionalidade, deve ser aplicada pelo magistrado a norma mais favorável ao indivíduo, já que não há identidade entre os conteúdos da Constituição Federal e o Protocolo. Em sua decisão, o juiz deve afastar a unicidade sindical do artigo 8º, II, constitucional, declarando-a inválida, e aplicar a liberdade sindical plena prevista no artigo 8º do Protocolo Adicional, autorizando a livre criação e organização das entidades sindicais, já que constitui norma mais benéfica ao indivíduo.

Referências

BARROS JUNIOR, Cássio de Mesquita. Pluralidade, unidade e unicidade sindical. In: FRANCO FILHO, Georgeton de Sousa (Org.). **Curso de direito coletivo do trabalho**: estudos em homenagem ao ministro Orlando Teixeira da Costa. São Paulo: LTr, 1998, p. 77-91.

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 7. ed. rev. e atual. Edição Digital. São Paulo: Saraiva, 2016. E-book.

BRASIL. **Anexo ao Decreto que Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos/MRE - Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 10 dez. 2020.

BRASIL. **Anexo ao Decreto que Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais/MRE - Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 10 dez. 2020.

BRASIL. **Anexo ao Decreto nº 3.321, de 30 de Dezembro De 1999 - Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de São Salvador)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3321.htm. Acesso em: 10 dez. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Decreto Legislativo (SF) nº 16, de 1984**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/603>. Acesso em: 08 dez. 2020.

BRASIL. **Decreto 3.321 de 30 de dezembro de 1999**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador", concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3321.htm. Acesso em 10 dez. 2020.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro. **Direito sindical**. São Paulo: LTr. 2000.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Opinión Consultiva OC-22/16 de 26 de Febrero de 2016, solicitada por la República de Panamá**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_22_esp.pdf. Acesso em: 10 dez. 2020.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Declaração Americana Dos Direitos e Deveres do Homem**. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao_americana.ht.m Acesso em: 10 dez. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Ficha Técnica: Cabrera García y Montiel *Flores vs. México*. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=343&lang=es. Acesso em: 10 dez. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Ficha Técnica: Boyce y otros Vs. Barbados. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=264&lang=es. Acesso em: 10 dez. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Ficha Técnica: Huilca Tecse Vs. Perú. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=250&lang=es. Acesso em: 10 dez. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Opinión Consultiva Oc-22/16, de 26 de Febrero de 2016, solicitada por la República de Panamá**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_22_esp.pdf. Acesso em: 10 dez. 2020.

COSTA, José Augusto Fontoura; GOMES, Ana Virgínia Moreira. O parágrafo 3º. do art. 5º. da CF/88 e a internalização da Convenção 87 da OIT. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 33, n. 125, p. 115-132. Jan./mar. 2007.

HITTERS, Juan Carlos. Control de constitucionalidad y control de convencionalidad. Comparación (Criterios fijados por la Corte Interamericana de Derechos Humanos). **Estudios Constitucionales**, ano 7, n. 2, p. 109-128. 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme. Controle de convencionalidade (na perspectiva do direito brasileiro). In: MARINONI, Luiz Guilherme; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira (Coords.). **Controle de convencionalidade: um panorama latino-americano: Brasil, Argentina, Chile, México, Peru, Uruguai**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013, p. 57-85.

MARTINEZ, Luciano. **Condutas antissindicais**. São Paulo: Saraiva, 2013

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **O controle jurisdicional da convencionalidade das leis**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **A política trabalhista e a Nova República**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 1987.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Direito sindical**. 2. ed. rev. ampl. São Paulo: Saraiva, 1991.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS – OEA. Departamento de Direito Internacional Secretaria de Assuntos Jurídicos. **Carta da Organização dos Estados Americanos**. Disponível em: https://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm. Acesso em: 10 dez. 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS – OEA. **Carta Democrática Interamericana**. Disponível em: http://www.oas.org/OASpage/port/Documents/Democractic_Charter.htm. Acesso em: 10 dez. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. **C087 - Liberdade Sindical e Proteção ao Direito de Sindicalização**. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/temas/normas/WCMS_239608/lang--pt/index.htm. Acesso em: 10 dez. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. **C098 - Direito de Sindicalização e de Negociação Coletiva**. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/temas/normas/WCMS_235188/lang--pt/index.htm. Acesso em: 10 dez. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. **C135 - Proteção de Representantes de Trabalhadores**. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/temas/normas/WCMS_235867/lang--pt/index.htm. Acesso em: 10 dez. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. **Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho**. Disponível em: http://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration_portuguese.pdf. Acesso em: 10 dez. 2020.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RAMOS, André de Carvalho. O diálogo das cortes: O Supremo Tribunal Federal e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: AMARAL JUNIOR, Alberto do; JUBILUT, Liliana Lyra (Orgs). **O STF e o direito internacional dos direitos humanos**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2009, p. 805-850.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 13. ed. 2. tir. São Paulo: Saraiva, 2012.

REZENDE, Sandor José Ney. **A proteção contra atos antissindicais no sistema brasileiro de relações do trabalho: uma proposta de aprimoramento**. 2015. Tese (Doutorado). Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2015.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Princípios gerais de direito sindical**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

SAGÜÉS, Néstor Pedro. El “control de convencionalidad” en el sistema interamericano y sus anticipos en el ámbito de los derechos económico-sociales. Concordancias y diferencias con el sistema europeo. **Biblioteca Jurídica Virtual del Instituto de Investigaciones Jurídicas de la Universidad Nacional Autónoma de México**, p. 381-417, 2011. Disponível em <https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/7/3063/16.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2020.

SAGÜÉS, Néstor Pedro. Obligaciones internacionales y control de convencionalidad. **Estudios Constitucionales**, Centro de Estudios Constitucionales de Chile Universidad de Talca, año 8, n. 1, p. 117-136. 2010.

SILVA, Otavio Pinto e. A questão da liberdade sindical. In: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; CORREIA, Marcus Orione Gonçalves (Orgs.). **Curso de direito do trabalho**. v. 3. São Paulo: LTr, 2008. p. 66-85.

SILVA, Walküre Lopes Ribeiro da. Liberdade sindical no contexto dos direitos humanos: a experiência da OIT, **Revista do Departamento de Direito do Trabalho e da Seguridade Social**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 205-222. Jan./jun., 2006.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS – OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/udhr/documents/udhr_translations/por.pdf. Acesso em: 10 dez. 2020.

VAZ, Paulo Junio Pereira. **Controle de convencionalidade das leis**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

Recebido em: 11/04/2020 / Aprovado em: 08/12/2020